

## LEI N.º 727

ALTERA A LEI N.º 652/97, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1.997, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IJACI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Ijaci, por seus representantes legais, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar como órgão deüberativo, fiscalizador e de assessoramento à administração pública municipal na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar junto aos estabelecimento de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- III - promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, através de nutricionistas capacitados, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos, sendo estes os in natura e os semi-elaborados;
- IV - orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;
- V - fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais;
- VI - articular-se com as escolas municipais, conjuntamente com os órgãos de educação do município na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;
- VII - realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;
- VIII - realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais;
- IX - exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à alimentação escolar;
- X - realizar campanhas sobre a higiene e saneamento básico no que respeita nos seus efeitos sobre a alimentação;
- XI - promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais;
- XII - levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no município.

Parágrafo Único - A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar, ficará a cargo do órgão de educação do município.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por (7) sete membros e terá a seguinte composição:

- I - um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse poder;
- II - um representante do Poder Legislativo, indicado pela mesa diretora desse poder;
- III - dois representantes dos professores, indicado pelo respectivo órgão de classe;
- IV - dois representantes de pais de alunos, indicado pelos Conselhos escolares, associação de pais e mestres ou entidades similares;
- V - um representante de outros seguimentos da sociedade local;

§1º - A cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar, terá suplente da mesma categoria representada;

§2º - A nomeação dos membros titulares e dos suplentes será feita por decreto do poder executivo para o prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§3º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Alimentação Escolar será escolhido por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez;

§4º - No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§5º - O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelos menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros titulares;

§6º - Ficarão extinto o mandato do membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 2 (duas) reuniões consecutivas do Conselho de Alimentação Escolar ou a 4 (quatro) alternadas.

§7º - Declarado extinto o mandato, o Presidente do Conselho de Alimentação Escolar oficiará o Prefeito Municipal para que proceda o preenchimento das vagas;

Art.3º O Exercício do mandato de Conselheiro do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público reievante e não será remunerado.

Art.4º As decisões do Conselho de Alimentação Escolar serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 5º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I - recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;
- II - recursos transferidos pela União e pelo Estado;
- III - recursos financeiros ou produtos doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 6º O regimento Interno do Conselho de Alimentação Escolar será baixado por decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação do disposto na presente Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Municipal.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 652 de 05

de fevereiro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI, 07 DE MARÇO DE 2001.

CLEBEL ANGELO MARCIO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL